



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000335933**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024773-21.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado VALDECIR APARECIDO CASSIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação:** 1024773-21.2024.8.26.0562  
**Comarca:** Santos  
**Juízo de origem:** 3ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Gustavo Antônio Pieroni Louzada  
**Processo:** 1024773-21.2024.8.26.0562  
**Apelante:** Banco Mercantil do Brasil S.A.

**Apelado:** Valdecir Aparecido Cassianno (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA CONHECIDA COMO “GOLPE DA FALSA CENTRAL” QUE RESULTOU EM DOIS EMPRÉSTIMOS E PIX SUPOSTAMENTE DIRECIONADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB A ALEGAÇÃO DE PORTABILIDADE DO CRÉDITO E REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE MÚTUOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA AFASTAMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do réu requerendo a improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, para eventual afastamento da responsabilização da instituição financeira ré, nas esferas material e moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tratou-se de fraude conhecida como “golpe da falsa central de atendimento”. A questão exige detida análise do caso concreto a fim de chegar a um justo provimento jurisdicional. O autor foi vítima da fraude conhecida como golpe da falsa central de atendimento e a responsabilidade, em tese, não poderia ser atribuída ao réu, que não teria atuado nas operações financeiras. Entretanto, a documentação carreada com a inicial, evidencia que foram firmados dois mútuos instantaneamente, o que já evidencia fraude alegada pelo autor.

4. Operações de empréstimo e demais transações realizadas de forma simultânea ou em curto lapso temporal deveriam estar sujeitas a monitoramento mais rigoroso por

parte das instituições financeiras, como condição prévia à liberação dos valores ao correntista. No caso em análise, o consumidor acabou por transferir recursos acreditando tratar-se de operação legítima de portabilidade, quando, em verdade, assumia indevidamente a condição de devedor, circunstância que evidencia falha no dever de segurança do serviço prestado.

5. A responsabilidade do banco apelante decorreu da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que culminaram com o esvaziamento de valores por meio de transferências via pix para contas de terceiros.

6. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se refere a movimentações fora do perfil financeiro da cliente.

7. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude praticada por terceiros, que constitui fortuito interno à atividade prestada, sem culpa exclusiva ou concorrente do consumidor.

8. Entendimento do STJ que reconheceu a responsabilidade objetiva e o dever de segurança das instituições financeiras, diante de movimentações atípicas ao padrão do consumidor, no REsp nº 2.052.228/DF

9. Danos morais, todavia, não observados no caso, sendo os transtornos decorrentes do ilícito provocados por terceiro, e limitando-se à responsabilidade da instituição financeira pelo cancelamento das transações e pelo integral ressarcimento do valor pago pelo requerente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença reformada para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

11. Recurso parcialmente provido.

## VOTO Nº 36553

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 370/374, que julgou procedente a ação declaratória cumulada com indenizatória para declarar a inexigibilidade das parcelas referentes aos empréstimos impugnados nesses autos, condenando o réu a devolver ao autor os valores eventualmente pagos por ele em razão de tais operações, tornando definitiva a tutela antecipada concedida nos autos, e a pagar o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente, a partir da presente data, e acrescido de juros de mora desde a data da citação (28/10/2024), além de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor condenação.

O Banco apela sustentando que os empréstimos foram regularmente contratados na esfera eletrônica, conforme comprovantes de transferência de fls. 131 e 132.

Discorre que o apelado realizou os contratos via *Internet Banking*, por aparelho habilitado pela instituição apelante, após digitar sua conta e senha, pessoal e intransferível.

Alega que o dano moral não restou configurado, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda. Subsidiariamente requer a minoração da indenização por danos morais e a devolução do montante comprovadamente depositado em favor do apelado.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Para apreciação do mérito, adoto o relatório da r. sentença, a seguir transcrito, com a devida vênua:

*“Vistos. Valdecir Aparecido Cassiano ajuizou ação em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando que mantém contrato de conta corrente com o réu e que foi vítima da fraude denominada “golpe da falsa central de atendimento”, ou seja, recebeu primeiro ligação de pessoa identificada como empregado do banco, de posse de dados sigilosos dele, e depois, por indicação dessa, foi persuadido a realizar empréstimos e transferência de valores, com características absolutamente diversas do seu perfil normal de consumo.*

*Por isso, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos empréstimos contratados e a transferência realizada em seguida, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.*

*A tutela provisória de urgência foi concedida para suspensão das cobranças das parcelas dos empréstimos impugnados, conforme decisão de páginas 57/58.*

*Citado, o réu ofereceu contestação (páginas 64/77), sustentando, em resumo que as operações foram realizadas direta e voluntariamente pelo autor, não tendo qualquer participação no golpe da qual ele foi vítima, impugnando, também, a existência de danos.*

*Houve réplica (páginas 157/161).*

*Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado (páginas 128 e 129).”*

Em seguida, foi proferida a sentença de procedência, objeto do presente inconformismo.

Cumpre anotar que a relação comercial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor,

enquadrando-se nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei. No mais, a Súmula nº 297 do STJ já pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras. Como se sabe, a facilitação do uso do dinheiro desenvolvida pelas instituições financeiras expõe o consumidor a uma série de vulnerabilidades inerentes à sociedade atual.

Na responsabilidade objetiva da instituição ré, decorrente do risco criado pela atividade profissional, teoria adotada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o fato de terceiro não rompe o nexo causal entre a atividade lucrativa e o dano, pois evidenciada a falha no dever de desenvolver sua atividade com garantias de segurança ao consumidor.

Pela narrativa dos autos restou evidente que, em 19 de agosto de 2024, o autor sofreu o denominado “golpe da falsa central de atendimento”, com falsa proposta de portabilidade para redução de juros de seus empréstimos junto ao Banco réu e ao Banco Santander. Todavia, após o aceite da proposta foi surpreendido pela contratação de dois empréstimos, sendo um de R\$ 3.875,11 e outro de R\$ 3.325,00, seguida de um pix para a instituição Mapfre Estornos e recebimentos, conforme B.O. de fls. 50/51.

Em sua defesa, o Banco suplicante sustenta a regularidade dos empréstimos realizados e argumenta que, ainda que se reconheça a ocorrência de fraude, a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, por tratar-se de culpa exclusiva de terceiro.

Convém esclarecer que à luz da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, nos termos do art. 14 do Código de

Defesa do Consumidor, não há que se falar em rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

As instituições financeiras devem responder pelos riscos inerentes a sua atividade, especialmente no que tange aos fatos relacionados à segurança das transações entabuladas com os consumidores.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

O autor foi vítima da fraude conhecida como golpe da falsa central de atendimento e a responsabilidade, em tese, não poderia ser atribuído ao réu, que não teria atuado nas operações financeiras. Entretanto, a documentação carreada com a inicial (fls. 32/39), evidencia que foram firmados dois mútuos instantaneamente, às 10h27 do dia 19/07/2024, o que já evidencia fraude alegada pelo autor.

Registre-se que operações de empréstimo e demais transações realizadas de forma simultânea ou em curto lapso temporal deveriam estar sujeitas a monitoramento mais rigoroso por parte das instituições financeiras, como condição prévia à liberação dos valores ao correntista. No caso em análise, o consumidor acabou por transferir recursos acreditando tratar-se de operação legítima de portabilidade, quando, em verdade, assumia indevidamente a condição de devedor, circunstância que evidencia falha no dever de segurança do serviço prestado.

A responsabilidade do banco apelante decorreu da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que

culminaram com o esvaziamento de valores por meio de transferências via pix para contas de terceiros.

Incumbe ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as imediatamente em caso de suspeita de fraude, já que tem, ou deveria ter, setor antifraude para análise do perfil dos titulares, mormente diante de transações incompatíveis com a utilização regular.

Compete à instituição financeira adotar procedimentos operacionais estabelecidos na Resolução BCB nº 147/2021, que em seu artigo 39-B assim dispõe:

**Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude.**

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional;

II o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor;

III - o horário e o dia da realização da transação;

**IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários;**

**§ 2º O bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor.**

§ 3º O participante prestador de serviço de pagamento deverá comunicar imediatamente ao usuário recebedor a efetivação do bloqueio cautelar. § 4º O bloqueio cautelar durará no máximo 72 horas” (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=147>).

Considerando as peculiaridades do caso, trata-se de um risco inerente à atividade da casa bancária, que deve ser por ele assumido, e não pelo consumidor. Incumbe a ele verificar as transações efetuadas por seus clientes, acionando automaticamente os sistemas DE detecção de fraude.

Diante disso, a excludente da responsabilidade do fornecedor de serviços, prevista no parágrafo 3º, do artigo 14, do CDC, não restou caracterizada no caso em análise.

Esclareça-se que eventual contribuição do requerente no resultado lesivo não teria o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, conforme artigo 14, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.078/90, já que se tivesse esta adotado as cautelas mínimas de conferir o perfil das transações com as operações realizadas pelos fraudadores teria evitado a conduta criminosa e, por conseguinte, o prejuízo experimentado pelo autor.

Cumprido destacar que, em sede de contestação, o requerido deixou de apresentar qualquer elemento probatório mínimo capaz de demonstrar a suposta regularidade das operações, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, diante da falha na segurança dos serviços prestados, impõe-se a responsabilização objetiva do banco suplicante pelos danos ocasionados, uma vez que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as

instituições financeiras têm o dever de garantir a prestação de serviços seguros aos seus clientes. A vulnerabilidade do sistema integra o risco da própria atividade econômica desenvolvida e da qual auferem lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor.

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de

fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou **"embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes** 5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. **Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente.** Agravo interno improvido" (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024).

Pede-se vênia para extração de breve trecho a fim de expor com clareza a tese adotada:

A culpa exclusiva do consumidor é uma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, II, do CDC e

passou a ser invocada pelas instituições bancárias como fundamento para afastar a sua responsabilidade objetiva nos casos em que, de alguma forma, o consumidor contribuiu para o sucesso dos golpes ao transmitir senhas e dados pessoais aos fraudadores. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores." No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

(...)

No caso em comento não me parece tratar-se de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na hipótese, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. **Advirta-se, ainda, que o risco dos negócios das instituições bancárias são evidenciados quando facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas, atraindo os ônus das fraudes que ocorrem por meio de desvio de senhas, clonagem de cartões de crédito e etc. Esse risco**

**deve ser suportado pelos bancos posto tratar-se de responsabilidade objetiva. O investimento em tecnologia com o intuito de evitar fraudes é ônus dessas empresas, já que a dispensa de material humano com a substituição do homem pela máquina é notória em diversos ramos da economia. Por essas razões, dei provimento ao recurso da parte autora, restabelecendo a sentença de primeiro grau (g.n.).**

Nesse mesmo sentido é a conclusão desta  
Câmara:

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS POR INTERNET - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO CONCRETO - Autora notou 10 transações concretizadas, em curto intervalo, com seu cartão de crédito, totalizando débito no importe de R\$ 5.644,00 em favor de "Facebook Ads" (ferramenta de divulgação de anúncios em rede social) - Negativa de utilização da tarjeta para tais operações - Atribuição de responsabilidade à instituição requerida, ao argumento de falha nos respectivos sistemas de segurança e de ausência de verificação do perfil das transações - Sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças e condenando a requerida na devolução do indébito. 1. RESPONSABILIDADE - Dez operações sequenciais, em período noturno, entre os dias 02/12/2023 e 03/12/2023, a ensejar dispêndio de elevada quantia - Ausência de análise da fornecedora sobre a natureza, os valores e as circunstâncias das transações discutidas nestes autos, havendo clareza de que fugiam do perfil

de utilização da titular do cartão - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023) - **Artigo 5º da Resolução 4968/2021 do Banco Central do Brasil, que trata de aspectos relacionados à "identificação e à avaliação de riscos" (inciso II), incluindo a "análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios" (alínea "d"), além de "controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes" (inciso III, alínea "k") - Correta a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que a ocorrência da fraude só foi possível em razão da falta de segurança dos mecanismos do banco fornecedor do serviço, do qual se esperava zelo sobre os valores a ele confiados e máxima cautela na liberação de transações suspeitas** - Além de evidenciada a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle de transações, constata-se que **o requerido, mesmo informado acerca dos fatos na mesma data, não prestou auxílio efetivo e lançou as operações na fatura do cartão, ignorando a contestação formalizada junto a seus canais de atendimento e junto ao Banco Central** - Apelante que não logrou afastar a confiabilidade da narrativa inicial, que foi amparada pela prova documental produzida - Risco da atividade - Culpa "in vigilando" - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Responsabilidade objetiva - Jurisprudência - Precedentes desta c. Câmara e do Superior Tribunal de

Justiça. 2. DISPOSITIVO - Condenação confirmada, ressalvado o exercício de direito de regresso em face dos reais beneficiários das transações - Sentença mantida, com adequação dos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1001315-03.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 12/11/2024, g.n.).

Dessa forma, a inexigibilidade do mútuo com repetição das parcelas pagas foi bem declarada, devendo ser mantida.

De outro lado, o pleito de danos morais merece ser rejeitado.

No caso, o requerente sofreu prejuízo material, que é sanado com a declaração de inexigibilidade dos mútuos, com a determinação de restituição dos valores por ele pagos.

O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

Meros aborrecimentos, no que diz respeito à atuação do réu, pela falha na prestação do serviço, no caso, não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto.

Assim, reforma-se a sentença para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do decaimento parcial dos pedidos, fixa-se sucumbência recíproca, condenando cada litigante a arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (a ser pago pelo réu em favor do patrono do autor) e 10% do valor dado à causa, a ser pago pelo requerente em favor do patrono do banco requerido, ressalvada a inexigibilidade da referida verba, diante da gratuidade de que ele é beneficiário.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**